

II — Alimentation et agriculture

1 — Confiserie:

Doçaria regional do Algarve, ovos moles de Aveiro, arrufadas e biscoitos de Coimbra, cavacas das Caldas, bolos de mel da Madeira, queijos doces de Tomar e queijadas de Sintra.

2 — Conserves de poissons:

Conservas de peixe do Algarve, conservas de atum dos Açores e conservas da Madeira.

3 — Fromages et produits d'économie animal:

Queijo da Serra, queijo de Serpa, queijo de Évora, queijo do Rabaçal, queijo de Castelo Branco, presuntos de Chaves, alheiras de Mirandela, carnes fumadas de Castelo Branco e mel de Castelo Branco.

4 — Fruits et fleurs:

Ameixas de Elvas, amêndoas do Algarve, amêndoas do Alto Douro, ananás dos Açores, azeitonas de conserva do Alto Douro, azeitonas de conserva de Elvas, frutos de Alcobaça, figos secos do Algarve, laranjas de Setúbal, laranjas do Douro, melão de Almeirim, morangos de Sintra, morangos do Algarve, pêro-bravo-esmolfe da Beira e flores da Madeira.

5 — Eaux minerales et thermales:

Água do Arieiro, água da Bela Vista de Setúbal, água de Castelo de Pisões, Moura, água de Castelo de Vide, água das Caldas de Monchique, água da Curia, água de Carvalhos, água do Gerês, água de Melgaço, água do Luso, água de Pedras Salgadas, água de Vidago e água do Vimeiro.

6 — Boissons spiritueuses:

Ginjinha portuguesa, licor de Singeverga, ponche da Madeira, aguardente de medronho do Algarve e rum da Madeira.

III — Produits d'artisanat et industriels

1 — Porcelaines, faïences, poteries et verrerie:

Cerâmica de Alcobaça, cerâmica dos Açores, cerâmica de Barcelos, loiça de Coimbra, cerâmica das Caldas da Rainha, barros de Redondo, cerâmica de Viana do Castelo, faianças e porcelanas de Vista Alegre e vidros da Marinha Grande.

2 — Produits en cuivre et fer forgé:

Cobres de Évora, cobres de Loulé, cobres de Reguengo e ferro forjado de Évora.

3 — Produits en verge, liège et meubles:

Cestaria do Algarve, cestaria da Madeira, cortiças de Évora, cortiças de Portalegre, móveis do Funchal, móveis alentejanos e móveis de Viseu.

4 — Broderies, tapisseries, dentelleries et d'autres textiles:

Bordados de Castelo Branco, bordados da Madeira, bordados de Viana do Castelo, tapetes de Beiriz, tapeçarias da Madeira, tapeçarias de Portalegre, rendas de Peniche, mantas de Reguengo e tapetes de Arraiolos.

5 — Orfèvrerie, joaillerie et filigranes:

Ouivesaria, joalharia e filigrana de Gondomar e ouivesaria do Porto.

6 — Marbres:

Mármore de Borba, mármore de Estremoz, mármore do Escoural, mármore de Pêro Pinheiro, mármore de Vila Viçosa e mármore de Viana do Alentejo.

7 — Granits:

Granitos de Monforte e granitos de Santa Eulália.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PASCAS
E ALIMENTAÇÃODespacho Normativo n.º 13/87
de 4 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 85/85, de 30 de Dezembro, estabeleceu normas que visam preservar a qualidade da banana embalada nas várias operações de transporte.

Considerando que se torna conveniente definir expressamente para as empresas do sector o período de tempo em que podem proceder à sua reconversão, de modo a poderem cumprir as normas de qualidade exigidas:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 85/85, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1987, para distâncias superiores a 100 km, o transporte deverá efectuar-se em condições de ambiente controlado, de forma a serem evitadas temperaturas superiores a 18°C ou inferiores a 12°C.

Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim da Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — António Amaro de Matos — Fernando Augusto dos Santos Martins.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 10/87

Tendo em conta os critérios gerais estabelecidos no Despacho SETC n.º 1/86 para efeitos de distribuição das autorizações comunitárias e tendo já decorrido um ano de utilização das mesmas;

Considerando que a regulamentação comunitária estabelece que a atribuição anual do suplemento de autorizações a cada Estado membro é feita tendo em conta as toneladas/quilómetro transportadas anualmente ao abrigo de uma autorização comunitária e que, por este motivo, deverão ser privilegiadas as empresas titulares de autorizações CEE cuja utilização tenha sido superior à média;

Considerando, por outro lado, que devem ser dadas oportunidades de participação no tráfego intracomunitário a todas as empresas licenciadas para o exercício da actividade de transportador internacional rodoviário de mercadorias;

Tendo em conta que os critérios específicos consagrados no despacho acima referido se destinavam a vigorar apenas no primeiro ano de concessão destas autorizações:

O presente despacho altera o n.º 2 do Despacho SETC n.º 1/86, de 9 de Janeiro, nele se reproduzindo os restantes números, que se mantêm em vigor, por razões de facilidade de consulta.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 39.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — As autorizações CEE serão emitidas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres a empresas licenciadas para o transporte internacional rodoviário de mercadorias tendo em consideração:

- a) Os transportes internacionais, bilaterais ou multilaterais que tenham realizado em anos anteriores;
- b) O parque de veículos licenciados para transporte internacional;
- c) A utilização dada à autorização CEE, contabilizada em toneladas/quilómetro.

2 — A distribuição das autorizações CEE para 1987 terá em conta os seguintes critérios:

2.1 — As empresas licenciadas para o transporte internacional rodoviário de mercadorias, com um parque de veículos que lhes permita exercer a actividade, terão, no mínimo, direito a uma autorização CEE.

2.2 — As empresas licenciadas no decurso de 1986 para o transporte internacional rodoviário de mercadorias terão direito a uma autorização por cada três veículos (tractores) que possuam, licenciados exclusivamente para a realização de transportes internacionais.

2.3 — As empresas que em 1986 tenham sido titulares de autorizações CEE terão direito em 1987 a um

número igual ao daquelas que tenham tido uma utilização não inferior a 75 % da utilização média do total das autorizações, contabilizada em toneladas/quilómetro, no período compreendido entre a data de emissão e 31 de Outubro.

2.4 — Será atribuído um suplemento de mais duas autorizações por cada autorização com utilização superior em 50 % à utilização média.

2.5 — Quanto às autorizações remanescentes, será atribuída uma por cada autorização com utilização superior à média, tendo em conta o seu ordenamento decrescente em função da utilização.

2.6 — Poderão ser retiradas aos respectivos titulares as autorizações que não tenham sido utilizadas no decurso de um trimestre.

3 — Cada autorização CEE é acompanhada de um caderno de impressos descritivos de viagem, constituídos por folhas destacáveis, cujo preenchimento é obrigatório para o transportador seu titular, em conformidade com as instruções nele referidas.

3.1 — Estes impressos deverão ser devolvidos à Direcção-Geral de Transportes Terrestres depois de cada transporte e, o mais tardar, até ao dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre do ano civil.

3.2 — O preenchimento incorrecto ou lacunoso destes impressos dará lugar a uma advertência ao titular da respectiva autorização.

3.3 — Verificando-se reincidência no preenchimento irregular, a autorização poderá ser retirada.

3.4 — A não devolução dos impressos descritivos de viagem no prazo determinado no n.º 3.1 será considerada como falta de utilização, incorrendo a empresa nas sanções previstas nos n.ºs 3.2 e 3.3.

4 — As autorizações que tenham sido retiradas em conformidade com o disposto nos n.ºs 2.6, 3.3 e 3.4 serão atribuídas aos transportadores com melhor utilização das autorizações CEE.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.